

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0039153-40.2021.8.19.0021

Apelante: MARIO JORGE SILVA JÚNIOR

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TOI. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA NÃO CONFIRMADA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. MERO ABORRECIMENTO.

Ação em que foi reconhecida por sentença nulidade do TOI e do débito dele originado. Pretensão de reconhecimento de dano moral a ser reparado que não prospera. Inocorrência de situação mais gravosa. Mero aborrecimento. Desprovimento do recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0039153-40.2021.8.19.0021, em que é apelante MARIO JORGE SILVA JÚNIOR, sendo apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por MARIO JORGE SILVA JÚNIOR em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, a transferência da titularidade, retirando seu nome das faturas, o cancelamento do TOI e do débito dele resultante, e indenização por dano moral no valor de R\$ 22.000,00.

A sentença de índex 235 julgou parcialmente procedentes os pedidos, conforme dispositivo abaixo transcrito:

“(…) (21) Isto posto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para cancelar o TOI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



lavrado pela ré em relação ao autor no valor de R\$ 14.348,90, declarando-se a inexistência do débito em questão, com a devolução do eventual pagamento que tiver sido realizado pelo demandante, com correção monetária e juros legais desde o desembolso;

(22) Ante a parcial sucumbência, custas dirimidas entre as partes e verba honorária de 5% do valor dado à causa para cada patrono, ressaltando-se a gratuidade concedida ao demandante”

Apelação do autor em índice 248 protestando pelo acolhimento do pedido de indenização por danos morais, haja vista que o serviço só não foi suspenso em razão do deferimento da tutela antecipada. Além disso, foi acusado injustamente por crime de furto de energia que não cometeu, tendo desperdiçado seu tempo na tentativa de solução do problema junto à concessionária, sem êxito.

Contrarrazões de índice 270.

É o Relatório.

Conheço do recurso eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação em que restou reconhecida por sentença a nulidade do TOI e do débito dele originado.

Cinge-se a controvérsia à configuração de dano moral indenizável.

Não assiste razão ao recorrente.

Decerto que a cobrança indevida gerou dissabor por ser ela excessiva e inesperada. No entanto, mesmo considerando todos os transtornos suportados e o tempo gasto para solução do problema, não se vislumbra no evento potencial ofensivo capaz de atingir a honra e dignidade do consumidor a ponto de lhe causar dano de ordem extrapatrimonial.

Cabe salientar que a ré não acusou o autor de crime de furto de energia, e sim, que ele se beneficiou do consumo não medido.

Ademais, não ficou comprovada a ocorrência de nenhum fato mais gravoso, tal como suspensão do fornecimento de energia ou inscrição do débito em cadastros restritivos de crédito.

Em verdade, a situação narrada configura mero aborrecimento a que está sujeito qualquer indivíduo em sociedade.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira



Aliás, a jurisprudência deste Eg. Tribunal é uníssona no sentido de que a simples cobrança indevida não supera o mero aborrecimento. Confira-se nos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos declaratório e de indenização por dano moral ajuizada pela apelante contra a concessionária apelada. Energia elétrica. Lavratura de TOI de forma unilateral. Cobrança de recuperação de consumo. Falha na prestação de serviço configurada. Sentença de parcial procedência. Inexistente o dano moral na espécie, visto que não houve negativação do nome da autora e/ou corte do fornecimento de energia elétrica à sua residência, bem como qualquer outro desdobramento gravoso, que lhe tenha afetado a dignidade. Precedentes. Impossibilidade de condenação da ré à restituição m dobro dos valores indevidamente cobrados, uma vez que a autora não formulou tal pedido em sua petição inicial. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0090422-52.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 01/07/2020 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (TOI). NULIDADE. (ART. 373, II, DO CPC C/C ART. 14 DO CDC). DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO/SUSPENSÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Apela a parte autora, para pugnar pela procedência do pedido reparatório por danos morais, sob o argumento que sofreu prejuízo em razão dos fatos narrados, com fulcro na teoria do desvio produtivo do consumidor. - Nova interpretação dada pelo STJ à Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor (REsp 1.406.245/SP, Min. Luis Felipe Salomão 26/11/19). - Falha no serviço prestado pela ré, em decorrência da lavratura irregular de TOI que não enseja a reparação por danos morais, haja vista a ausência de negativação do nome do demandante, suspensão do serviço prestado e/ou a prova mínima acerca do abalo sofrido (verbete sumular nº 330 do TJRJ). DESPROVIMENTO DO RECURSO (0038739-78.2021.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 09/10/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)



APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR À MÉDIA DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. 1- Laudo pericial conclusivo no sentido de que não restou demonstrada qualquer irregularidade nas instalações elétricas na unidade consumidora, a ensejar a lavratura do TOI ou a cobrança excessiva nas faturas. 2- Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço por parte da concessionária. 3- Ausência de comprovação pela ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. 4- Configurada a cobrança e o pagamento indevidos, a devolução do montante pago em excesso deve se dar em dobro, consoante o Art. 42, parágrafo único, do CDC, não se tratando de engano justificável. 5- Dano moral que não restou configurado. Inocorrência de transtornos passíveis de ofender a dignidade do usuário. Ausência de interrupção no fornecimento do serviço ou inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito. Ainda que os fatos tenham imposto certo dissabor, não se verifica violação ao direito da personalidade. 6- Precedentes desta Corte Estadual. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (010629-08.2020.8.19.0073 – APELAÇÃO – Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 09/10/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

À conta de tais considerações, o VOTO é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2025.

Marília de Castro Neves Vieira
Desembargadora Relator